

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM / 035 /2015

DISPÕE SOBRE OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a proceder aos descontos em folha de pagamento de servidores municipais ativos e inativos, da Administração direta e indireta.

Art. 2º As consignações em folha de pagamento dos servidores municipais ativos e inativos, da Administração direta e indireta poderão ser compulsórias ou facultativas, nos termos desta Lei.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração, provento, pensão ou salário do servidor municipal ativo e inativo, da administração direta e indireta, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III - consignante: órgão ou entidade da Administração direta e/ou Indireta que procede a consignação em folha de pagamento;

IV - consignado: o servidor público ativo e inativo, da Administração direta e Indireta;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, aposentado ou pensionista, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, aposentado ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário, condicionado a prévia existência de convênio ou contrato entre o consignante e o consignatário.



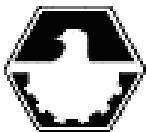
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações compulsórias compreendem:

- I - contribuição previdenciária devida pelo consignado;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VI - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;
- VII - outros descontos instituídos por lei.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações facultativas compreendem:

- I - mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;
- II - Clube dos Servidores Municipais;
- III - contribuição a favor de plano de pecúlio;
- IV - mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;
- V - mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;
- VI - mensalidade para plano de saúde ou odontológico em favor do consignado e seus beneficiários;
- VII - amortização de empréstimo pessoal e financiamento, inclusive realizados através de cartão de crédito, concedidos junto às instituições financeiras públicas e/ou privadas;
- VIII - despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;
- IX - mensalidade a favor de estabelecimento de ensino, inclusive superior, técnico e profissionalizante, mediante celebração de convênio com a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Pública Municipal, para o consignado e seus beneficiários;

X - prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;

XI - outros convênios e/ou contratos que venham a ser instituídos por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Constitui-se base para as consignações facultativas a remuneração do servidor, deduzidas as consignações compulsórias.

§ 1º A soma total das consignações facultativas previstas no art. 5º desta Lei não excederá o percentual definido por instrução normativa do município, da base para descontos prevista no caput deste artigo.

§ 2º Em hipótese alguma poderão ser ultrapassados os limites previstos no parágrafo 1º deste artigo e, em não havendo saldo disponível para a consignação facultativa autorizada, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários.

II - despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica.

III - prestação referente à imóvel residencial financiado por instituição financeira.

IV - mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários.

V - contribuição a favor de plano de pecúlio.

VI - demais consignações facultativas, respeitada a ordem cronológica.

§ 3º O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao definido no §1º deste artigo não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

§ 4º O desconto das consignações facultativas não incidirá sobre o décimo terceiro salário.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

I - cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;

II - condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV - fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;

V - descontar despesas de cartão de débito ou crédito;

VI - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

VII - não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;

VIII - praticar taxa efetiva mensal e/ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das informadas ao consignado;

IX - não comprovar o atendimento das exigências legais e desta Lei, ou deixar de atendê-las;

X - recusar-se a cumprir as regras de portabilidade nos prazos estabelecidos.

Art. 8º As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento e rescisão unilateral de convênio ou contrato, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo, no que couber ao rito estabelecido no art. 14 desta Lei.

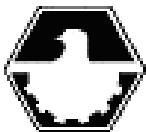
Art. 9º O ato de descredenciamento e rescisão de convênio ou contrato será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Somente dois anos após a publicação do ato poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 2º O processo de descredenciamento e rescisão de convênio ou contrato poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 10 Na ocorrência das hipóteses do inciso I do art. 7º desta Lei, o servidor ativo, aposentado ou pensionista deverá formalizar requerimento específico, mediante a instauração de procedimento junto ao consignante, do qual constará a sua identificação funcional e a exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Recebido o requerimento, o consignante notificará a entidade consignatária em até 5 (cinco) dias úteis, para que esta, no mesmo prazo, contado do recebimento da notificação, preste as informações que considerar necessárias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

comprove a regularidade do desconto.

§ 2º Comprovada a irregularidade do desconto pelo consignatário, ou se este quedar-se silente pelo prazo do parágrafo anterior será declarada a irregularidade pelo consignante, mediante publicação no Diário Oficial do Município, e serão imediatamente suspensas as consignações referentes ao requerente.

§ 3º Os valores relativos aos descontos declarados irregulares deverão ser integralmente restituídos pelo consignatário ao consignado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade pelo consignante, devidamente corrigidos.

§ 4º A entidade consignatária que, a tempo e modo, deixar de restituir ao consignado o valor descontado indevidamente, terá a inserção de novas consignações imediatamente suspensas.

§ 5º A suspensão prevista no § 4º deste artigo perdurará até a regularização da situação do consignatário, tendo como limite o prazo de 3 (três) meses, hipótese em que o consignatário será descredenciado definitivamente.

Art. 11 A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

§ 1º A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio de sistema informatizado, via intranet/internet ou outro meio a ser definido por ato do consignante.

§ 2º Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio do sistema informatizado definido pela Administração Municipal, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

§ 3º É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenuem eventual obrigação de indenizar.

§ 4º Todos os documentos relativos à consignação ficarão sob a guarda do consignatário, pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 12 O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada em qualquer hipótese a margem consignável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 13 A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

Art. 14 A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - por motivo de justificado interesse público;
- V - a pedido formal do consignatário;
- VI - por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;
- VII - a pedido formal do consignado;
- VIII - pela extinção ou rescisão do convênio ou contrato.

§ 1º. Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas aos incisos VII, VIII, IX e X do art. 4º desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.

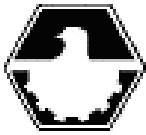
Art. 15 A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal direta e indireta por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos no art. 4º desta Lei.

§ 2º O consignatário que manter credenciamento e convênio ou contrato e o consignado que efetuar pedido de autorização de desconto implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

Art. 16 O Poder Executivo expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 17 Ficam convalidados os atos decorrentes dos procedimentos anteriores à presente Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a lei 4.611 de 13 de setembro de 1999.

**Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 045 /2015

Em 22 de junho de 2015

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Apresento, para que seja submetido à apreciação de V. Exa. e ilustres pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre os descontos em folha de pagamento de servidores municipais da administração direta e indireta.

Justifica-se a criação desta lei devido à necessidade de revisar a Lei 4.611/1999 que trata da mesma matéria, mas que é datada de 13 de setembro de 1999.

Ressaltamos que desde 1999 esta lei não sofreu nenhuma atualização, o que a deixou sem nortes específicos quanto aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais da administração direta e indireta e não reflete a atual situação vivida pelos servidores.

A atualização baseia-se na real necessidade de definir de forma clara quais são os tipos de descontos e as nomenclaturas utilizadas, bem como criar mecanismos de punição aos consignatários que infringirem os convênios e contratos com ela celebrados.

Pelas razões expostas, rogamos seja analisado e aprovado o Projeto de Lei em tela por esse nobre e esclarecido Legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal